



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 838, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitados em orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na reunião ordinária do dia 14 de maio de 2008, a Comissão de Educação e Cultura discutiu amplamente o Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do Senhor Marcos Montes, e o PL nº 3.348/07, apensado.

A Deputada Nilmar Ruiz apresentou voto em separado, com substitutivo, e durante a discussão teceu ponderações sobre a importância do orientador educacional nas escolas, apresentando uma alternativa que possibilita o atendimento deste profissional a várias unidades.

Diante do exposto, resolvi acatar, com alterações, o Substitutivo apresentado pela Nobre Parlamentar. Portanto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 838, de 2007, e do PL nº 2.238/07, apensado, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 838, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através dos respectivos sistemas de ensino, manterão obrigatoriamente profissionais de educação, de nível superior, habilitados em pedagogia com ênfase em orientação educacional, para atender às instituições públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator